



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Terça-Feira, 16 de Setembro de 2025 - Ano XCVIII - Nº 152 www.itabaiana.pb.gov.br

EXTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00018/2024 CONTRATO Nº 00175/2024

1. Processo: Dispensa Eletrônica Nº 00018/2024
2. Aditivo: 0001/2025
3. Nº de Ordem do Aditivo: 1º Termo Aditivo
4. Contrato: Nº 00175/2024
5. Contratante: Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB
6. Contratado: CEILDO BENÍCIO DE ARAÚJO, CNPJ nº 21.495.470/0001-43.
7. Objeto: Aditivado o valor original do Contrato de R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais) para o montante de R\$ 84.000,00 (Oitenta e Quatro Mil Reais), sendo: R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais), para o novo período, passando o mesmo de 19/09/2025 para o dia 19/09/2026.
8. Fundamentação Legal: Lei Federal Nº 14.133/21
9. Data de Assinatura: 15/09/2025

Itabaiana-PB, 15 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional DE Itabaiana-PB

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 942/2025.

Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Itabaiana-PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana-PB, o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de assegurar acesso digno, humanizado e inclusivo às imunizações previstas no Programa Nacional de Imunizações (PNI) e demais campanhas oficiais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com TEA: aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – Vacinação domiciliar: aplicação de imunobiológicos no domicílio do usuário, asseguradas as condições técnicas de conservação, transporte, registro e segurança do procedimento.

Art. 3º - São beneficiários do Programa as pessoas com TEA residentes em Itabaiana-PB, cadastradas na rede municipal de saúde, especialmente aquelas que:

I – apresentem sensibilidade sensorial, dificuldades de comunicação e/ou comportamentos que dificultem o deslocamento e a permanência em salas de vacinação convencionais;

II – estejam comorbidades associadas que recomendem abordagem domiciliar;

III – estejam acamadas ou com mobilidade reduzida, a critério clínico.

Art. 4º - A adesão ao Programa poderá ser solicitada pelo próprio usuário, familiar ou responsável legal junto à Unidade de Saúde da Família (USF) de referência, pelo canal remoto disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde ou por encaminhamento da equipe que o acompanha.

§1º - Recebida a solicitação, a equipe de saúde realizará triagem clínica e funcional e programará a visita domiciliar preferencialmente em até 15 (quinze) dias, observada a oferta de doses e a prioridade epidemiológica.

§2º - Nas campanhas de imunização, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá busca ativa dos beneficiários cadastrados para atualização do esquema vacinal.

Art. 5º - A execução do Programa ocorrerá preferencialmente por meio das Equipes de Saúde da Família (ESF) e demais equipes da rede municipal, podendo contar com apoio de equipes multiprofissionais, observadas as diretrizes técnicas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - Para além da vacinação domiciliar, a Secretaria Municipal de Saúde poderá ofertar estratégias alternativas de acessibilidade, tais como:

I – horários específicos de baixa demanda;

II – salas de vacinação com adaptação sensorial (ambiente silencioso, iluminação reduzida, tempo de preparo e acolhimento);

III – prioridade de atendimento para pessoas com TEA e seus acompanhantes.

Art. 7º - A vacinação deverá observar integralmente as normas do PNI, incluindo cadeia de frio, registro no sistema de informação vigente, manejo e notificação de eventos adversos pós-vacinação e emissão do respectivo comprovante.

Art. 8º - Os dados pessoais e de saúde dos beneficiários serão tratados nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), garantindo-se confidencialidade, finalidade e segurança da informação.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar parcerias, convênios e cooperações com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades de apoio a pessoas com TEA, visando capacitação, apoio logístico e melhoria contínua do Programa.



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional

Amanda Virgínia da Silva Costa
Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica

Gesielle Fernandes Brito Lima de Menezes
Diretora de Atos e Publicações





Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde publicará Relatório Anual ao Conselho Municipal de Saúde contendo, no mínimo:

- I – número de pessoas com TEA cadastradas e alcançadas;
- II – número de doses aplicadas por tipo de imunobiológico;
- III – cobertura vacinal do público-alvo;
- IV – tempo médio entre solicitação e atendimento;
- V – registro de eventos adversos e respectivas providências.

Art. 11º - A implementação do Programa observará a compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), priorizando-se o reordenamento de rotinas e recursos humanos existentes, sem criação de cargos.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, inclusive definindo fluxos, formulários, instrumentos de registro e indicadores.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 943/2025.

Dispõe sobre a substituição das campanhas sonoras convencionais por sistemas de aviso adaptados às necessidades de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do Município, a substituição gradativa das campanhas sonoras convencionais utilizadas nas instituições de ensino públicas e privadas por sistemas de aviso adaptados que reduzam o impacto sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições sensoriais semelhantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de aviso adaptados aqueles que:

- I – Possuam sons com volume ajustável e timbre suave, evitando estímulos auditivos excessivos;
- II – Utilizem recursos visuais, como luzes intermitentes ou painéis digitais, para sinalizar intervalos e trocas de atividades;
- III – Possam ser percebidos de forma clara por todos os alunos, inclusive com necessidades específicas de acessibilidade;
- IV – Sigam os parâmetros técnicos previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - As instituições de ensino terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para promover as adaptações necessárias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo atualizar os parâmetros técnicos constantes do Anexo Único para adequação às normas nacionais e avanços tecnológicos.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 944/2025.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Município de Itabaiana-PB e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas para Pessoas Neurodivergentes (CMPPN), órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura da administração pública municipal de Itabaiana-PB.

Art. 2º O CMPPN terá como finalidade:

I. Promover a participação efetiva de pessoas neurodivergentes e de seus familiares no processo de formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais voltadas à:

- Inclusão social e acessibilidade;
- Saúde, com foco em serviços sensíveis às especificidades sensoriais e psicológicas;
- Educação, oferecendo suporte pedagógico especializado e ambientes inclusivos;
- Combate ao preconceito e promoção de conscientização sobre neurodiversidade.

II. Assegurar que essas políticas incorporem os princípios de dignidade, autonomia, equidade e promoção dos direitos humanos.

Art. 3º O CMPPN será composto por até 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

- I. 3 (três) pessoas neurodivergentes, preferencialmente com diferentes perfis ou diagnósticos;
- II. 2 (dois) familiares ou responsáveis por pessoas neurodivergentes;
- III. 3 (três) profissionais especializados (como psicólogos, terapeutas ocupacionais, educadores, médicos etc.);
- IV. 2 (duas) representantes de entidades ou organizações atuantes na área da neurodiversidade;
- V. 2 (dois) representantes da Administração Pública Municipal (como as secretarias de Saúde e Educação);
- VI. 1 (um) membro do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A escolha dos membros será realizada conforme normas previstas em regimento interno, observando critérios de diversidade, equidade e representatividade.

§ 2º A nomeação dos membros será feita por ato do Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Em caso de vacância, o suplente será nomeado para completar o mandato.

Art. 4º Caberá ao CMPPN: Participar da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais voltadas às pessoas neurodivergentes;

II. Propor diretrizes, normas e ações que promovam inclusão, acessibilidade, saúde, educação e combate ao preconceito;

III. Acompanhar os programas municipais relacionados à neurodiversidade, fiscalizando sua efetivação e resultados;

IV. Instituir grupos temáticos de trabalho para atendimento de demandas específicas;

V. Promover campanhas educativas junto à população e órgãos públicos;

VI. Elaborar e publicar relatórios anuais sobre a situação dos direitos das pessoas neurodivergentes no município;

VII. Articular-se com conselhos municipais correlatos, com o objetivo de promover políticas integradas.



Art. 5º O CMPPN reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que convocado por:

- a maioria de seus membros; ou
- o(a) Secretário(a) Municipal responsável pela área da Saúde ou Educação; ou
- o(a) Prefeito(a) do Município.

§ 1º As reuniões serão realizadas com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º Será elaborado regimento interno que definirá a organização funcional, periodicidade das reuniões e critérios de decisão.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde, com apoio da Secretaria da Educação, dará suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro ao CMPPN.

Art. 7º Poderá ser criado um Fundo Municipal para as ações do CMPPN, mediante dotação orçamentária, com possibilidade de convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ouvido o Conselho quando necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 945/2025.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição de Consórcio Público Intermunicipal para implantação e gestão da Casa de Acolhimento Regional – Consórcio Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, para todos os fins de direito, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição do Consórcio Público Intermunicipal Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), destinado à implantação, manutenção, gestão e execução dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, na modalidade Casa-Lar, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Consórcio ora ratificado será constituído sob a forma de associação pública, com natureza jurídica de direito público, personalidade jurídica própria e CNPJ específico, regendo-se por estatuto próprio aprovado pelos entes consorciados.

Art. 3º A sede do Consórcio será no Município de Itabaiana-PB, local de instalação da Casa de Acolhimento Regional.

Art. 4º As despesas de implantação e manutenção do Consórcio observarão as deliberações unânimes dos Municípios consorciados, a saber:

- I – Os custos de implantação da Casa-Lar serão suportados de forma igualitária entre todos os Municípios;
- II – Os custos de manutenção sucessiva serão rateados de forma proporcional ao coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

III – O custeio adicional por criança acolhida ficará suspenso em sua exigibilidade inicial, podendo ser instituído futuramente mediante deliberação em assembleia dos consorciados.

Art. 5º A administração do Consórcio será exercida na forma do Estatuto, que deverá prever, no mínimo:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Secretaria Executiva

Art. 6º Fica o Município de Itabaiana autorizado a integrar-se formalmente ao Consórcio, delegando-lhe competências administrativas, operacionais e técnicas, inclusive no tocante à realização de licitações e contratação de pessoal, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Art. 7º As obrigações financeiras decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da legislação correlata.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 946/2025.

Institui o Programa Municipal de Prevenção à Adultização Infantil, estabelece diretrizes para sua execução, define regras para eventos públicos e escolares e proíbe financiamento público de atividades que promovam a adultização de crianças, no âmbito do Município de Itabaiana/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o Programa Municipal de Prevenção à Adultização Infantil, com a finalidade de prevenir, identificar e combater práticas, conteúdos e eventos que acelerem de forma inadequada o desenvolvimento psíquico, social e comportamental de crianças, promovendo a preservação da infância.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se adultização infantil toda exposição, estímulo ou indução de crianças a comportamentos, expressões, vestimentas, linguagens e conteúdos próprios do universo adulto, especialmente de cunho sexualizado, seja em meios digitais, eventos presenciais ou atividades culturais, esportivas ou recreativas.

Art. 3º O Programa terá como diretrizes:

- I – promoção de campanhas educativas junto às famílias, escolas, entidades culturais e comunitárias;
- II – realização de ações formativas e de orientação para professores, coordenadores e organizadores de eventos;
- III – monitoramento e acompanhamento de atividades e eventos financiados, apoiados ou promovidos pelo Poder Público;
- IV – incentivo à produção cultural e recreativa que respeite a faixa etária e as etapas do desenvolvimento infantil;
- V – articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde, cultura e esportes para prevenção e enfrentamento do problema.

Art. 4º Fica vedada a utilização de recursos públicos municipais, diretos ou indiretos, para financiar, patrocinar, apoiar ou ceder espaços para eventos e atividades que contenham elementos caracterizados como adultização infantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio de órgão ou setor competente indicado em regulamento, coordenar e gerir



o Programa, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para sua execução.

Art. 6º Os eventos públicos e escolares organizados no Município deverão observar obrigatoriamente as diretrizes do Programa, sendo os responsáveis advertidos e, em caso de reincidência, sujeitos a suspensão de autorizações e apoios.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 947/2025.

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Adulterização Infantil no Município de Itabaiana, a ser realizada anualmente no período de 6 a 12 de agosto, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Itabaiana, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Adulterização Infantil, a ser realizada anualmente no período compreendido entre os dias 6 e 12 de agosto, considerando pelo menos 5 (cinco) dias úteis nesse intervalo.

Art. 2º A Semana terá por objetivos:

I – promover debates, oficinas, palestras e outras atividades educativas junto às escolas, comunidades, famílias e profissionais da rede municipal;

II – divulgar informações sobre os riscos da adulterização infantil e os direitos da criança e do adolescente;

III – sensibilizar e capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e cultura;

IV – incentivar a participação da sociedade civil e entidades parceiras na prevenção da adulterização infantil.

Art. 3º As ações realizadas durante a Semana poderão envolver parcerias entre as secretarias municipais de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, Conselhos Tutelares e outras entidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo a programação anual, espaços e meios de divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 948/2025.

Institui, no âmbito do Município de Itabaiana, o evento denominado “Car Fest”, a ser realizado anualmente no primeiro domingo do mês de agosto, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Itabaiana, o evento de “Exposição de Automóveis Modificados e Equipados com Acessórios”, a ser realizado anualmente no primeiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º - O evento terá como objetivos:

I – valorizar e divulgar a cultura automotiva no município;

II – promover a integração entre entusiastas, profissionais e o público em geral;

III – incentivar o turismo e o comércio local por meio da atração de visitantes;

IV – oferecer espaço para exposição de automóveis modificados, equipados e personalizados com diversos acessórios.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, apoiar, organizar e firmar parcerias com clubes, associações, empresas e entidades do setor para a realização do evento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 949/2025.

Dispõe sobre a instituição de adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município de Itabaiana-PB, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana-PB, o pagamento de vantagem indenizatória mensal aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano.

Art. 2º O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

Art. 3º A vantagem instituída por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinada a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza

Art. 4º O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.



Art. 5º As despesas decorrentes do pagamento do adicional indenizatório de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente ou, se for o caso, em créditos adicionais.

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício vigente passa a vigorar acrescida das seguintes diretrizes:

- I – Inclusão da ação "Concessão de Adicional Indenizatório a Servidores Requisitados pela Justiça
- II – Autorização para alocação na Lei Orçamentária Anual de dotação específica para o custeio do adicional indenizatório;
- III – Declaração de que o pagamento do referido adicional não será considerado para fins de cálculo de vantagens remuneratórias subsequentes, nem integrará a base de cálculo da despesa de pessoal para efeito dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – Condição de execução da despesa ao cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;
- V – Autorização para cooperação entre o Município e a Justiça Eleitoral.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I – Incluir no Plano Plurianual vigente a ação orçamentária denominada "Concessão de Adicional Indenizatório a Servidores Municipais Requisitados pela Justiça Eleitoral";
- II – Abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para implantação da ação orçamentária prevista no inciso anterior, conforme classificação orçamentária: unidade 28.846, elemento de despesa 3.3.90.93.

Art. 8º As metas físicas e financeiras relativas à ação incluída pelo art. 7º passarão a integrar os anexos do Plano Plurianual, devendo constar, para cada exercício restante do período do PPA, a estimativa do número de servidores requisitados e o montante de recursos previsto para pagamento do adicional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes ou subsequentes, conforme o caso.

Art. 10º Fica revogada a Lei nº 720, de 07 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB